



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 340.289 - DF (2015/0277779-0)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
IMPETRANTE : **RAINER SERRANO ROSA BARBOZA E OUTROS**
ADVOGADOS : **CLEBER LOPES DE OLIVEIRA**
RAINER SERRANO ROSA BARBOZA E OUTRO(S)
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS**
TERRITÓRIOS
PACIENTE : **LUCIANO LUCIO DA SILVA**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. EXCESSO DE PRAZO NA APRECIÇÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO. COMPLEXIDADE DA CAUSA E PLURALIDADE DE RÉUS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. A lei processual não estabelece um prazo para julgamento do recurso de apelação criminal, de forma que a demora no seu processamento deve ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, a fim de se verificar a caracterização de eventual constrangimento ilegal, sendo cabível o manejo de *habeas corpus* com vistas a dar agilidade a seu julgamento.

2. Somente se cogita ocorrência do excesso de prazo quando a demora for motivada pelo descaso injustificado do juízo.

3. No caso, a demora no julgamento do recurso de apelação encontra-se justificada pela complexidade do feito, que conta com expressivo número de réus (oito), patrocinados por advogados distintos, restando ainda a apreciação do apelo de 5 (cinco) deles, além de contarem os autos principais com 14 (quatorze) volumes, cerca de 2.841 (duas mil oitocentos e quarenta e uma) folhas, e outros 10 (dez) volumes de apensos, cerca de 1.800 (mil e oitocentas) páginas, contendo elevado número de documentos, que subsidiaram o lastro probatório, a serem analisados.

4. Hipótese em que os demais corréus, ao interpirem os respectivos recursos de apelação, optaram por apresentar as razões recursais nos termos do art. 600, *caput*, do Código de Processo Penal, o que acabou por contribuir com a citada mora processual, ônus que não pode ser imputado ao Estado-Juiz.

5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

unanimidade, denegar a ordem, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

SUSTENTARAM ORALMENTE: DR. CLEBER LOPES DE OLIVEIRA (P/PACTE) E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Brasília, 02 de fevereiro de 2016 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 340.289 - DF (2015/0277779-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de LUCIANO LÚCIO DA SILVA, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Consta nos autos que o paciente foi condenado, em 19/09/2014, à pena de 21 (vinte e um) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 1 (um) ano e 10 (dez) meses de detenção, em regime inicial fechado, mais multa, pela prática dos delitos tipificados no art. 33, *caput*, c/c o art. 40, V, da Lei n. 11.343/2006, por três vezes, na forma do art. 69 do Código Penal, e no art. 12, *caput*, da Lei n.10.826/2003, mantendo-se a prisão preventiva (e-STJ fls. 88/91). Em 10/11/2014, o paciente interpôs recurso de apelação.

Sustentando estar sofrendo constrangimento ilegal pelo excesso de prazo na formação da culpa, a defesa ingressou com agravo regimental na apelação, tendo sido o recurso desprovido (e-STJ 191/200).

No presente *writ*, o impetrante reitera o pedido originário, alegando que até o presente momento o recurso de apelação não foi apreciado, estando preso além do tempo que determina a lei, isto é, mais de 2 (dois) anos. Argumenta que tal excesso viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como os direitos humanos, não subsistindo mais fundamentos que caracterizem a necessidade da custódia cautelar.

Salienta que não contribuiu para o retardo processual, sendo a mora culpa exclusiva da desídia estatal.

Requer, inclusive liminarmente, que seja relaxada a prisão preventiva, a fim de que possa responder ao processo em liberdade.

Liminar indeferida às e-STJ fls. 205/206.

Informações prestadas (e-STJ fls. 213/274).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (e-STJ fls. 279/283).

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 340.289 - DF (2015/0277779-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Conforme entendimento consolidado desta Corte, a lei processual não estabelece um prazo para julgamento do recurso de apelação criminal, de forma que a demora no seu processamento deve ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, a fim de se verificar a caracterização de eventual constrangimento ilegal, sendo cabível o manejo de *habeas corpus* com vistas a dar agilidade a seu julgamento, somente se cogitando sua ocorrência quando a demora for motivada pelo descaso injustificado do juízo, o que não se verifica no presente caso.

Consoante se extrai dos autos, o paciente foi preso em flagrante em 18/09/2013, tendo sido a prisão convertida em preventiva. Em 04/11/2013, foi oferecida a denúncia contra o paciente e outros 6 acusados. Em 19/09/2014, sobreveio sentença, condenando o paciente à pena de 21 (vinte e um) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 1 (um) ano e 10 (dez) meses de detenção, em regime inicial fechado, mais multa, mantendo-se a prisão preventiva (e-STJ fls. 88/91). A decisão condenatória veio a ser publicada apenas em 05/11/2014, tendo a defesa interposto recurso de apelação em 10/11/2014.

Alegando demora no julgamento do apelo enquanto o paciente se encontrava encarcerado, a defesa ingressou com agravo regimental, pleiteando o relaxamento da prisão, no entanto, o pedido foi desprovido pelos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 195/200):

Alega a Defesa que há um indevido excesso de prazo para a conclusão da ação penal, o que torna ilegal a prisão do recorrente.

A duração razoável do processo é uma garantia fundamental (inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004), que assume ainda mais relevância nos processos criminais.

Embora estabelecidos na legislação alguns prazos processuais, certo é que a questão de excesso de prazo não é meramente matemática, sendo que eventual demora na conclusão da ação penal deve ser examinada à luz da razoabilidade e da proporcionalidade, que podem ou não afastar a alegação de constrangimento ilegal, diante da natureza e complexidade da causa, do número de réus e defensores distintos.

[...]

No caso dos autos, a complexidade do feito resta demonstrada.

Trata-se da apuração de crimes de tráfico de drogas, posse ilegal de arma de fogo de uso permitido e posse ilegal de arma de fogo de uso restrito, envolvendo 08 (oito) réus, sendo que em relação a dois deles o feito foi desmembrado, enquanto um foi absolvido, restando apreciar a apelação interposta por cinco réus.

O feito principal é composto atualmente por 14 (quatorze) volumes, totalizando até o presente momento 2.841 (duas mil oitocentas e quarenta e uma) páginas, contendo documentos, provas técnicas, mandados, petições das partes,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

certidões, depoimentos, relatórios, sentença etc.

Existem ainda 10 (dez) volumes de apensos, com mais de 1.800 (mil e oitocentas) páginas de documentos.

Todo esse acervo documental precisa ser minuciosamente estudado, com o escopo de que a prestação jurisdicional seja adequada.

Embora reste evidente o considerável lapso temporal decorrido, o exame da ação penal colacionada aos presentes autos revela a inocorrência de constrangimento ilegal por excesso de prazo, porque o impulso oficial e a prática dos atos processuais seguiram o rito estabelecido em lei, não havendo interregnos de demora injustificada.

Observa-se, pois, que, apesar do lapso temporal decorrido desde a prolação de sentença até a presente data, não se detecta que tenha havido desídia estatal na condução do processo, mas as peculiaridades do caso concreto, sobretudo diante da quantidade de documentos a serem analisados e do elevado número de réus, patrocinados por advogados distintos, impuseram maior demora.

Assim, não obstante o período em que o requerente se encontra preso, reitera-se que a delonga se deve às peculiaridades do caso concreto, e não à atuação estatal, de modo que não se detecta constrangimento ilegal.

Destaque-se que o recorrente encontra-se condenado nestes autos pela prática de três crimes de tráfico de entorpecentes e pelo delito de posse ilegal de arma de fogo, à pena total de 21 (vinte e um) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 01 (um) ano e 10 (dez) meses de detenção, sendo que as razões que justificaram a prisão preventiva continuam presentes.

Dessa forma, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Da análise do excerto, verifico que a demora no julgamento do recurso de apelação decorre da complexidade do feito, que conta com expressivo número de réus (oito), patrocinados por advogados distintos, restando ainda a apreciação do apelo de 5 (cinco) deles. Além disso, contam os autos principais com 14 (quatorze) volumes, cerca de 2.841 (duas mil oitocentos e quarenta e uma) folhas, e outros 10 (dez) volumes de apensos, cerca de 1.800 (mil e oitocentas) páginas, contendo elevado número de documentos a serem analisados.

Por fim, registra-se, que os demais corréus, ao interpirem os respectivos recursos de apelação, optaram por apresentar as razões recursais nos termos do art. 600, *caput*, do Código de Processo Penal, o que acabou por contribuir com a citada mora processual, ônus que, também, não pode ser imputado ao Estado-Juiz (e-STJ fls. 116/127).

Assim, não há que se falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo no julgamento da apelação, por descaso injustificado do juízo, haja vista estar devidamente justificado o tempo despendido até o momento.

Colho, a princípio, os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. FRAGILIDADE DAS PROVAS PARA ALICERÇAR O ÉDITO CONDENATÓRIO. REVOLVIMENTO FÁTICO DOS AUTOS. INVIÁVEL NA VIA ELEITA. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE. *MODUS OPERANDI*. FUNDAMENTO SUFICIENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. A alegada fragilidade do conteúdo probatório para alicerçar a condenação é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

matéria estranha ao âmbito de cognição sumária do *habeas corpus*, uma vez que demanda o revolvimento fático dos autos, inviável no meio escolhido.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que a determinação de segregação do réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

3. O juiz indeferiu o recurso em liberdade, apoiado na especial gravidade do crime, referindo-se, por óbvio, à singular periculosidade concreta do paciente – fartamente documentada no corpo da sentença –, haja vista a coordenada atividade do grupo criminoso no transporte de elevada quantidade de entorpecente (56 kg de cocaína).

4. O excesso de prazo no julgamento do apelo defensivo não se mostra, por ora, desarrazoado, tendo em vista as diversas medidas cautelares requeridas em primeiro grau e a notícia da baixa do feito em diligência, para a apresentação das contrarrazões faltantes, de um dos corréus, o que reforça qualquer alegação de desídia do Estado-juiz na condução do processo.

5. *Habeas corpus* não conhecido (HC n. 280.250/PA, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, DJe 26/8/2014).

HABEAS CORPUS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO E QUADRILHA. EXCESSO DE PRAZO NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO CRIMINAL. PLURALIDADE DE RÉUS (QUINZE), COM DEFENSORES DISTINTOS, QUE APRESENTARAM AS RAZÕES DA APELAÇÃO EM MOMENTOS DIFERENTES. COMPLEXIDADE DA CAUSA. FEITO REGULARMENTE PROCESSADO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

1. Tem-se como justificada eventual dilação de prazo para o julgamento do apelo defensivo, em hipótese de feito complexo, em razão da pluralidade de defensores e de réus (quinze), que ofereceram suas razões recursais em momentos diversos.

2. A demora na apreciação do apelo não extrapola os limites da razoabilidade, uma vez que o feito está sendo processado regularmente e o Paciente, condenado à pena de 14 anos de reclusão, em regime fechado, aguarda há um ano e seis meses o julgamento de seu recurso.

3. Ordem denegada, recomendando-se celeridade no julgamento da apelação interposta pelo Paciente.

(HC 132.365/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 22/03/2010)

Diante do exposto, DENEGO a ordem, recomendando, contudo, ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que priorize o julgamento do recurso de apelação.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0277779-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 340.289 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20120111203583 20130111401269

EM MESA

JULGADO: 02/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RAINER SERRANO ROSA BARBOZA E OUTROS
ADVOGADOS	: CLEBER LOPES DE OLIVEIRA RAINER SERRANO ROSA BARBOZA E OUTRO(S)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE	: LUCIANO LUCIO DA SILVA
CORRÉU	: MARLON BARBOSA DA SILVA
CORRÉU	: FRANCISCO ALVES COSTA
CORRÉU	: MIGUEL BARBOSA DA SILVA
CORRÉU	: MAIKON DOUGLAS BARBOSA DA SILVA
CORRÉU	: TIAGO RODRIGUES COSTA
CORRÉU	: EDSON CARLOS SANTOS SILVA
CORRÉU	: ODAIR JOSE DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTARAM ORALMENTE: DR. CLEBER LOPES DE OLIVEIRA (P/PACTE) E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Felix Fischer e Jorge



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.